



DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO
contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a
favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de
Redução de Agrotóxicos – PNARA

- PARTE 3 -

Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO
Associação Brasileira de Agroecologia – ABA

Brasília/DF
Junho de 2018

Ficha Técnica

Realização

GT Saúde e Ambiente ABRASCO
GT Saúde do Trabalhador ABRASCO
GT Vigilância Sanitária ABRASCO
GT Promoção da Saúde e Desenvolvimento Sustentável
ABRASCO
GT Agrotóxicos e Transgênicos da ABA

Organização

Karen Friedrich
Murilo Mendonça Oliveira de Souza
Fernando Ferreira Carneiro

Autoras(es) e Pesquisadoras(es)

Aline do Monte Gurgel
Instituto Aggeu Magalhães - FIOCRUZ

Luiz Roberto Santos Moraes
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO

Anamaria Testa Tambellini
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO

Marcelo Firpo
ENSP/FIOCRUZ

Carlos de Melo e Silva Neto
Instituto Federal de Goiás - IFG

Murilo Mendonça Oliveira de Souza
GT Agrotóxicos e Transgênicos da ABA

Cheila Nataly Galindo Bedor
GT Saúde e Ambiente da ABRASCO

Neice Muller Xavier Faria
Secretaria de Saúde de Bento Gonçalves

Daniela Queiroz Zuliani
Instituto de Desenvolvimento Rural – UNILAB e
ABA

Paulo Petersen
AS-PTA e Associação Brasileira de Agroecologia -
ABA

Fernando Ferreira Carneiro
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO, Fiocruz
Ceará e Obteia/Nesp/Unb

Raquel Maria Rigotto
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO

Geraldo Lucchese
GT Vigilância Sanitária ABRASCO

Rogério Dias
Associação Brasileira de Agroecologia - ABA

Irene Cardoso
Universidade Federal de Viçosa – UFV

Romier da Paixão Sousa
Associação Brasileira de Agroecologia – ABA

Jandira Maciel da Silva
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Tiago Camarinha Lopes
Instituto de Economia - Universidade Federal de
Goiás - UFG

Jorge Huet Machado
Fiocruz

Veruska Prado Alexandre
GT Promoção da Saúde e Desenvolvimento
Sustentável da ABRASCO

Karen Friedrich
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO

Vicente Almeida
Rede Edutec Água - UnB

Lia Giraldo da Silva Augusto
GT de Saúde e Ambiente da ABRASCO

Luiz Claudio Meirelles
CESTEH/ENSP/FIOCRUZ

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. ANÁLISE DAS BASES CIENTÍFICAS E TÉCNICAS DAS NOTAS PÚBLICAS CONTRA O PL DO VENENO

1.1 Notas públicas originais

1.1.1 Instituições Científicas Públicas

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

INCA – Instituto Nacional de Câncer

1.1.2 Sociedades Científicas

SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

ABA – Associação Brasileira de Agroecologia

1.1.3 Órgãos Técnicos

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

DSAST/MS - Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador/Ministério da Saúde

ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia

1.1.4 Entidades de Representação da Gestão Estadual e Municipal do SUS

CONASS e CONASEMS

1.1.5 Órgãos do Poder Judiciário

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

DPU – Defensoria Pública Geral da União

1.1.6 Órgãos de Controle Social

CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos

Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

Fórum Estadual de Combate aos efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade – FECEAGRO/RN

Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor

1.1.7 Organizações da Sociedade Civil

PLATAFORMA #ChegaDeAgrotóxicos: mais de 100.000 assinaturas

MANIFESTO assinado por 320 organizações da sociedade civil

SNVS - Servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

1.1.8 Organização das Nações Unidas - ONU

1.2 Análise das bases científicas e técnicas das notas públicas contra o PL do Veneno

1.2.1 Um Breve Contexto

1.2.2 O Brasil do “Agro pop” (mas não popular)

1.2.3 Técnica e ciência a favor da vida: como se posicionaram instituições de Estado sobre o PL do Veneno

1.2.4 O que fala (e como) o PL do veneno sobre a saúde e o ambiente?

1.2.5 Como o PL do veneno se coloca frente a Tratados e organismos internacionais?

1.2.6 O PL 6.299/2002 é a lei do alimento mais seguro?

1.2.7 Já existe aparato legal para o registro mais rápido de produtos menos tóxicos? E em caso de “epidemias de pragas” nas lavouras?

1.2.8 Algumas perguntas em aberto...

Os produtos já proibidos no Brasil, poderiam voltar a ser comercializados?

Produção de produtos para exportação sem a necessidade de registro: o Brasil pode ser um parque industrial de agrotóxicos já proibidos, como os organoclorados?

Quanto se gasta de recursos públicos para tratar as intoxicações e contaminações por agrotóxicos?

O uso de sementes transgênicas diminui o uso de agrotóxicos? Está comprovado que os alimentos transgênicos são seguros? Por que devemos nos preocupar com os transgênicos?

1.3 Técnica e ciência em defesa do lucro: uma visão da Embrapa sobre o PL do veneno

1.3.1 Nota Pública da EMBRAPA

1.3.2 Considerações sobre a posição da Embrapa frente ao Projeto de Lei 6.299/2012 e suas consequências para sociedade

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS/PNARA - BASES CIENTÍFICAS E TÉCNICAS A SEU FAVOR

2.1 Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA

2.2 Pontuações técnico-científicas a partir da análise da PNARA

2.2.1 A Produção Orgânica e Agroecológica já está alimentando muitos. E pode alimentar o mundo!!!

2.2.2 A Produção Orgânica e Agroecológica garante a disponibilização de alimento seguro (“comida de verdade”)

2.2.3 A Agroecologia é estratégia de promoção da vida e da saúde

2.2.4 Produzir e consumir produtos orgânicos e agroecológicos é mais caro?

2.2.5 Ofertar insumos mais eficazes e acessíveis para os produtores é possível e já é uma realidade

2.2.6 Produção científica em torno da agroecologia: agroecologia não está baseada em “achismos”!

2.2.7 Quem apoia agroecologia o faz por ideologia? O que é ideologia?

REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo. Ao mesmo tempo, somos um país ainda rico em biodiversidade e de possibilidades para desenvolvermos um modelo de agricultura que promova a vida e não doenças e mortes.

Há vários anos no Congresso Nacional a Bancada Ruralista vêm se articulando para desmontar o já frágil aparato regulatório brasileiro diminuindo a importância das medidas de proteção à saúde e ao ambiente no processo de registro e fiscalização do uso de agrotóxicos em nome de uma suposta desburocratização e produção de “alimentos mais seguros”. Um passo nessa direção poderá ser dado no dia 29 de maio de 2018, quando estará para ser votado no Congresso Nacional, por uma Comissão Especial, o **PL 6229/2002**, também denominado pelos que se preocupam com a saúde e ambiente como o “**PL do Veneno**”.

Essa Comissão Especial é composta majoritariamente por deputados da Bancada Ruralista que, nas suas prestações de contas oficiais ao TSE, apresentam fartos financiamentos de campanha pela Indústria Química e pelo Agronegócio.

Do outro lado, e contra o “PL do Veneno”, estão as **Instituições de Pesquisa (FIOCRUZ e INCA) Sociedades Científicas e** (SBPC, ABRASCO e ABA-Agroecologia), **órgãos técnicos das áreas de saúde e ambiente** (DSAST do Ministério da Saúde, ANVISA, CONASS, CONASEMS e IBAMA), **Órgãos do Judiciário** (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União), **Órgãos de Controle Social** (Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar; Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos) e a Sociedade Civil Organizada (Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos: mais de 100.000 assinaturas; Manifesto assinado por 320

organizações da sociedade civil; SERVIDORES DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SNVS); Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil).

Com o objetivo de visibilizar e subsidiar esse debate que deve envolver toda a sociedade brasileira, a ABRASCO e a ABA-Agroecologia organizaram o “Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA”, que reúne as 15 Notas Técnicas públicas contrárias ao PL do Veneno e, ao mesmo tempo, faz uma análise integrada de todos os argumentos apresentados. A única Nota técnica pública que apoiou o PL do Veneno, e mesmo assim com ressalvas, também é analisada nesse Dossiê.

A outra grande novidade desse Dossiê é que a ABRASCO e a ABA-Agroecologia, de forma propositiva, apresentam os argumentos que justificam a aprovação do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, cuja a Comissão foi instalada nesse mês de maio no Congresso Nacional, fruto de pressão social para que se ampliem investimentos públicos para que alternativas técnicas aos agrotóxicos sejam disseminadas e/ou desenvolvidas, contribuindo para a promoção de estilos de produção agrícola que, a um só tempo, atendam às necessidades de produção alimentar em quantidade, qualidade e diversidade, e que promovam a saúde coletiva e a conservação ambiental.

Esse esforço, fruto da parceria de importantes Sociedades Científicas diretamente relacionadas à luta por um modelo de sociedade mais justa e sustentável, vem contribuir para esse debate a partir de uma Ciência que busca a promoção da vida e que não esteja refém dos interesses do mercado.

Gastão Wagner de Sousa Campos

Presidente da ABRASCO

Romier da Paixão Sousa

Presidente da ABA-Agroecologia

1.2 Análise das bases científicas e técnicas das notas públicas contra o PL do Veneno **Novo!**

1.2.1 Um breve contexto

O Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002 e a maior parte dos seus apensados são colocados em discussão no Congresso Nacional em um momento crítico para a defesa de direitos fundamentais e para a consolidação das conquistas democráticas garantidas pela Constituição cidadã de 1988.

No campo da comunicação, também há um novo paradigma que repercute nas relações humanas e interpessoais, não somente banalizando a importância da defesa dos direitos sociais e humanos e criminalizando os movimentos que lutam pelos seus direitos – à terra, a alimentação adequada, à igualdade racial e de gênero – como estimulando os discursos de ódio e episódios de violência. Vários casos recentes, principalmente durante o processo de debate sobre o PL do Veneno clamado pela sociedade, mostram a parcialidade da grande mídia na divulgação de informações que apontam o risco de produtos e empreendimentos que sustentam o modelo químico dependente. Nesses casos viu-se a divulgação de dados de fontes não confiáveis e até a publicação de reportagens onde os “dois lados” do problema não eram mostrados, privilegiando-se os setores que defendiam a aprovação do PL nº 6.299/2002.

Em paralelo, a escassez de recursos públicos destinados a saúde, a educação e a área de ciência e tecnologia dificulta a realização de pesquisas voltadas para atender às reais demandas da sociedade. Aliada a esta situação, há a interferência dos detentores dos meios de produção na definição das prioridades de pesquisa, privilegiando a realização daquelas alinhadas aos interesses do grande capital.

Essa breve contextualização se associa às demais ameaças a temática saúde e ambiente, como desmonte dos processos de legislação ambiental, subfinanciamento das políticas públicas voltadas a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos, a ausência de acesso à saúde das populações do campo, floresta e águas e o aumento da situação de insegurança alimentar e nutricional, além do desrespeito à soberania alimentar. E ainda com uma

conformação de um Congresso Nacional cada vez mais responsivo aos interesses dos setores do agronegócio, da indústria química, da energia e da mineração, em especial os que defendem a entrega de nossos bens naturais e reservas energéticas ao monopólio empresarial de outros países.

1.2.2 O Brasil do “Agro pop” (mas não popular)

Na última década o Brasil tem se destacado como um dos grandes consumidores mundiais de agrotóxicos, cultivadores de plantas transgênicas, e também como exportador de matéria-prima, como as commodities agrícolas e minerais.

Os agrotóxicos, adubos químicos e sementes geneticamente modificadas (transgênicas) formam alguns dos pilares que sustentam o modelo de produção agrícola hegemônico no país que se caracteriza pelos grandes latifúndios. Apesar de representar parcela significativa do PIB brasileiro, esse modelo gera impactos ambientais, como a perda da biodiversidade, danos ambientais decorrentes do uso de produtos tóxicos, concentração de terra e renda e, não raro, também estão associados a relações injustas de trabalho, onde muitas vezes observa-se a superexploração da força de trabalho e até formas análogas à escravidão.

No Brasil, os agrotóxicos são definidos e regulados pela lei nº 7.802, de 1989, e seu decreto regulamentador nº 4.074/2002. Em 1993, o Ministério da Saúde publicou uma Portaria que dispõe sobre os critérios de rotulagem, de classificação e avaliação toxicológica. Em 1999, quando é criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a avaliação dos efeitos sobre a saúde humana dos agrotóxicos passa a ser responsabilidade desta Agência.

No mesmo ano de aprovação do decreto regulamentador da lei de agrotóxicos, em 2002, o então senador Blairo Maggi elaborou um projeto de lei que já pretendia modificar a legislação vigente, em pontos cruciais para a prevenção de intoxicações e casos de doenças crônicas graves e irreversíveis como câncer e malformações fetais. À época, a aprovação deste projeto de lei já era apontada como a “salvação da lavoura”, sem a qual a agricultura brasileira não sobreviveria. Desde então, o Brasil despontou no cenário internacional como grande consumidor de agrotóxicos e como exportador de commodities.

Obviamente, outros elementos que não os agrotóxicos, fertilizantes químicos e transgênicos também são responsáveis pelo destaque do Brasil no cenário internacional na produção de commodities agrícolas, como os vultuosos financiamentos públicos (incluindo isenção tributária) destinados ao setor, principalmente se comparado aos irrisórios investimentos voltados aos agricultores familiares e à produção orgânica e agroecológica.

Os fatos apontam que, embora muito se fale sobre a necessidade de modernização da lei de agrotóxicos de 1989, a proposta de mudança veio já no ano de publicação do seu decreto e sem justificativa técnica ou de dados oficiais que apontassem problemas no setor, que demonstrou crescimento expressivo nos anos posteriores.

É possível evidenciar que, em 2018, os argumentos voltados à defesa do PL nº 6.299/2002 não possuem base técnica ou científica, configurando-se como estratégias de mercado das indústrias transnacionais que produzem agrotóxicos e transgênicos e que vêem no Brasil em crise uma oportunidade para comercializar produtos que já não podem ser consumidos tão livremente em outros países em função de sua elevada toxicidade e do perigo que representam para os seres humanos e para o ambiente.

E o que dizem as organizações técnicas e científicas da área do direito, da saúde e do meio ambiente sobre o PL do veneno? Este documento se propõe a realizar uma análise crítica desses posicionamentos, assim como desvelar alguns dos argumentos em defesa do referido projeto de lei.

1.2.3 Técnica e ciência a favor da vida: como se posicionaram instituições de Estado sobre o PL do Veneno

As propostas legislativas em tramitação já vêm sendo problematizadas por diferentes instituições da área do direito, saúde e ambiente. O “Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, publicado em 2012 e atualizado em 2015, se somou a outras pesquisas, a ações dos Fóruns Nacional e Estaduais de combate aos impactos dos agrotóxicos e a organizações da sociedade civil, ao desvelar parte do problema e ao apontar soluções.

O Dossiê aponta, assim como outras entidades, que o caminho que estava sendo seguindo culminava em adoecimento e morte das populações expostas aos agrotóxicos. Assim, seria necessário o fortalecimento das organizações de Estado, nas três esferas de governo, para dar conta do problema, com a organização de estratégias objetivando: ampliar os programas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos; aumentar a capacidade laboratorial para atender as demandas de análise; a exemplo do monitoramento da água para consumo humano; capacitar os serviços de saúde para diagnosticar, tratar e notificar os casos de intoxicação; revisar o registro de produtos muito tóxicos já proibidos por outros países; extinguir a isenção tributária dos agrotóxicos; valorizar e investir nas experiências de produção de alimentos de forma orgânica e agroecológica, dentre outras medidas.

Poucas ações foram concretamente desenvolvidas para alcançar estes objetivos, mas muito se avançou para aumentar cada vez mais o uso de agrotóxicos e transgênicos e fragilizar a atuação do Estado nos processos de fiscalização, de controle e registro desses produtos. Somado a isso, muitas iniciativas para tentar mascarar o problema vieram do agronegócio, que defende irrestritamente o modelo de agricultura químico-dependente: campanhas publicitárias na grande mídia; financiamento e cooptação de instituições públicas de pesquisas; constrangimentos, e assédio e ameaça a instituições públicas, profissionais e pesquisadores que expressam publicamente suas preocupações com os impactos à saúde e ao ambiente.

A votação do PL do veneno nesse momento culmina todas essas incursões do setor industrial e dos grandes latifundiários, de forma direta ou mediados por lobistas em métodos que beiram a chantagem político-econômica, quer sobre as instituições públicas do Estado brasileiro, quer sobre os territórios dos povos e comunidades tradicionais e dos camponeses que há séculos produzem alimentos com respeito aos bens naturais.

O que fala (e como) o PL do veneno sobre a saúde e o ambiente?

Dos quatorze motivos apontados no parecer do relator Luiz Nishimori sobre o PL do veneno, nenhum considera a preocupação com os efeitos negativos dos agrotóxicos sobre a saúde e ou ambiente. A atualização da lei nº 7.802 de 1989, proposta pelo PL do veneno, versa principalmente na flexibilização dos pontos em que a lei vigente no Brasil é mais protetiva para a saúde e para o ambiente.

Por outro lado, alguns itens da legislação que poderiam ser modificados para aumentar a proteção das pessoas e dos ecossistemas e que eram objeto de outros projetos de lei apensados ao PL nº 6.299 foram rejeitados, como: proibir produtos altamente perigosos (PL nº 713/1999, PL nº 1.388/1999, 7.564/1999, PL nº 5.218/2016, PL nº 4.412/2012); aprimorar as informações sobre toxicidade apresentadas no rótulo (PL nº 49/2015, PL nº 371/2015, PL nº 461/2015) e obrigar a revisão periódica do registro (PL nº 3.063/2011).

Portanto, o PL substitutivo apresentado não deixa dúvidas de que defende majoritariamente os interesses e o lucro de quem produz e usa agrotóxicos.

É possível observar ainda que o parecer do relator cita termos como “avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada”, “extremamente burocrático”, “burocracia excessiva” e “ausência de transparência” que fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa.

Esses termos na verdade ilustram o que de fato o PL do veneno pretende: acelerar o registro de produtos agrotóxicos, eliminando a exigência de um processo de avaliação acurado dos estudos toxicológicos.

O que são “estudos toxicológicos”?

São experimentos realizados com animais de laboratório como ratos, camundongos, coelhos e outros nos quais se testam os efeitos que podem vir a ocorrer quando um ser humano entra em contato com o agrotóxico. No entanto, o que é testado é o ingrediente ativo (princípio ativo) do agrotóxico, na sua forma mais pura.

Os resultados desses testes são apresentados pelas indústrias e a Anvisa os avalia para determinar se é possível registrar o agrotóxico ou não, com base nos efeitos sobre a saúde humana.

Acontece que esses testes são limitados na sua essência devido a, entre outros fatores:

- a) O modelo experimental em animal de laboratório **não** é capaz de mimetizar todas as reações e funções que podem ser observadas em um ser humano (problemas hormonais, psicológicos, problemas no sistema nervoso – motores cognitivos, emocionais).
- b) As condições de exposição ocupacional não são passíveis de replicação pelos estudos realizados em animais de laboratório, pois geralmente têm início na vida adulta, diferem em variabilidade, são intermitentes e variam em intensidade tanto ao longo do dia quanto da vida.
- c) Só é testado um único ingrediente ativo de agrotóxico (e vários são usados na agricultura, ou mesmo adicionado a uma mesma fórmula de um produto que é comercializado). O que ocorre, e não é novidade na área do conhecimento chamada toxicologia, é que substâncias químicas interagem e os efeitos podem ser imprevisíveis e irreversíveis.
- d) Nos estudos experimentais há a separação de animais por sexo e a administração de um único produto, que é feita em laboratório, utilizando uma única via de exposição em cada estudo (oral, inalatória ou dérmica). Essas condições têm pouco em comum com o cenário de múltiplas exposições por meio de diferentes vias (ar, alimentos, água, cosméticos) a que os humanos estão expostos.
- e) O produto formulado, que é o produto comercializado, é uma mistura de substâncias, incluindo um ou mais ingredientes ativos, e outras substâncias ditas inertes, mas que na verdade tem a função de aumentar o efeito do princípio ativo (sinergistas), de espalhar ou de manter por mais tempo o agrotóxico na planta e podem exercer efeitos sobre a saúde humana.

- f) Podem ser gerados contaminantes ou produtos de degradação durante o processo de produção de um agrotóxico, que são gerados por reações químicas. Esses produtos podem ser mais tóxicos que o próprio ingrediente ativo, e seus efeitos não são avaliados na ocasião da análise toxicológica realizada pelos órgãos de registro dos agrotóxicos. Como exemplo, o herbicida 2,4-D tem como contaminante a dioxina, substância altamente tóxica, cancerígena e desreguladora endócrina, tóxica para o sistema reprodutivo. Esses contaminantes deveriam ser monitorados, porém no Brasil, não há laboratórios públicos para pesquisar contaminantes como esse, sendo as análises conduzidas pela própria indústria que produz os agrotóxicos, gerando dúvidas relacionadas a potenciais conflitos de interesse.

O que o PL define como “desburocratização” é, em última instância, a redução do tempo para analisar estes resultados, a criação de dificuldades para que novos estudos sejam solicitados (o que é importante para muitos casos onde há dúvida sobre a segurança do produto para seres humanos) e, em algumas situações, a previsão de que os estudos sequer precisem ser apresentados pela indústria. *De fato, a solução mais eficaz e segura seria investir – técnica, materialmente e em pessoal – nos órgãos responsáveis pelo registro e em uma rede pública de laboratórios credenciados para suporte especializado.*

O PL abre ainda outra prerrogativa extremamente preocupante ao estabelecer o tempo máximo de um ano para análise dos estudos (toxicológicos, ambientais) para o registro. Caso a análise não seja realizada até encerrado o prazo, o agrotóxico poderá entrar no Brasil mesmo sem a anuência do órgão responsável, apenas tendo como base o parecer de outros países da OCDE (que não necessariamente tenham as mesmas características ambientais, nutricionais e de vida do Brasil).

Nesse sentido, como aponta o IBAMA no seu parecer técnico sobre o PL, “não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o “Substitutivo” não trata dos casos de proibição em outros países.” (p.4). Seguindo esta lógica, deveria caber uma proibição imediata de agrotóxicos no Brasil, assim que houvesse a sua proibição em outros países por conta dos seus impactos sobre a saúde e ou ambiente, proposta esta não feita no PL nº 6.299.

Quais os impactos do PL do veneno ao propor a definição de “risco aceitável” para efeitos como o câncer, mutação no material genético, malformações fetais, alterações hormonais e reprodutivas?

De acordo com a lei nº 7.802 de 1989, um agrotóxico associado a qualquer um desses efeitos é indicado para proibição. O PL prevê a revogação desse artigo e, conseqüentemente permitir o registro de produtos com esse potencial desde que o risco seja considerado “aceitável”.

O cálculo do “risco aceitável” se dá basicamente por meio da definição de doses nas quais esses efeitos, em tese, não se manifestariam. O que ocorre é que para muitos desses efeitos não é possível definir um limite de segurança. Isso porque vários deles ocorrem em condições de exposição a quantidades muito pequenas, como as presentes na água, nos alimentos, no ar, poderiam resultar em doenças como o câncer. Da mesma forma, efeitos sobre as funções hormonais e reprodutivas que podem ser induzidos a partir de poucas moléculas ligadas a genes específicos ou a receptores nas membranas das células. As malformações fetais também podem ser induzidas a partir da presença de substâncias em curtas janelas de tempo durante o processo de desenvolvimento intrauterino.

Essas doenças são graves, irreversíveis e podem afetar gerações futuras. A prerrogativa do PL de definir níveis considerados “aceitáveis” de ocorrência de casos dessas doenças a partir de argumentos puramente econômicos é insustentável do ponto de vista ético e humano, ferindo todos os entendimentos da Medicina, da Saúde Pública e da Ciência.

Essas preocupações e limitações da definição do risco foram mencionadas nos pareceres do IBAMA, INCA, FIOCRUZ, MPT e outros sobre o PL do veneno.

Como o PL do veneno se coloca frente a Tratados e organismos internacionais?

As Notas técnicas contra o PL do veneno apontam questões críticas relativas ao seu impacto considerando-se tratados internacionais, demonstrando estar na contramão da legislação internacional relacionada ao tema.

Sobre as regras de registro de outros países e a presença de resíduos nos alimentos

O Ministério da Saúde cita que “[O PL 6.299] contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na Lei em vigor no Brasil, com isso, a permissão de uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição as exportações brasileiras de produtos que contenham esses resíduos.” (p.2)

A aprovação do PL pode gerar a restrição da comercialização de produtos brasileiros em decorrência da utilização de produtos proibidos em outros países e pela quantidade de diferentes agrotóxicos que podem ser encontrados nos alimentos. Somente nos últimos anos, identificou-se a presença de agrotóxicos em mais de 60% das amostras de alimentos analisados pela Anvisa – destacando que os agrotóxicos mais usados no país não eram investigados, como o glifosato, o 2,4-D e o paraquate. Além disso, cerca de 20% dos alimentos analisados continham mais de 03 agrotóxicos diferentes, chegando a 11 ou mais resíduos diferentes em uma única amostra de alimento (ANVISA, 2016).

Outro fato preocupante é que o PL define que a divulgação dos resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos ficaria a cargo exclusivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que assumiria atribuições que, por definição, competem ao setor saúde. Este fato gera preocupações relacionadas à qualidade e a forma de divulgação dos resultados de monitoramento de resíduos, prejudicando conseqüentemente a realização de ações de promoção da saúde, vigilância e prevenção dos casos de intoxicação. Esta situação agrava uma situação já observada na atualidade, referente à manipulação da forma de divulgação dos últimos resultados do

Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, resultado da influência dos diferentes setores econômicos^{1,2} e de outros setores do governo federal.

De acordo com os últimos resultados divulgados do PARA, apenas 1% dos alimentos analisados podiam causar sinais e sintomas de intoxicação imediatamente após o consumo, dado extremamente preocupante, uma vez que os efeitos mais esperados para esse tipo de consumo são as manifestações tardias. Por outro lado, 20% das amostras continham resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido (o que representa não somente risco agudo, mas crônico também), além do fato que diversos agrotóxicos foram encontrados em um único alimento. Com isso, as afirmações de que quase 100% dos alimentos estavam próprios para o consumo^{1,2} **são falsas**, fato que ameaça o direito à informação, o direito do consumidor e a segurança alimentar e nutricional, ocultando riscos e inibindo a ação de controle e de fiscalização dos órgãos públicos competentes. Por essa razão, é fundamental que órgãos técnicos especializados como a Anvisa e os órgãos de vigilâncias sanitária estaduais e municipais estejam livres da influência da atuação do setor regulado e sejam os responsáveis pela avaliação desses resultados e a comunicação adequada para a população.

No Parecer da ANVISA sobre o PL nº 6.299/2002 são colocadas as preocupações com a perspectiva de sua exclusão do monitoramento e divulgação dos resultados de análise de agrotóxicos em alimentos, papel de Estado na defesa e na proteção da saúde pública.

“O monitoramento é realizado pela Anvisa por meio da coordenação do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), além da fiscalização, ações de informação à sociedade e capacitação em Toxicologia. Com este conjunto de ações e competências, a ANVISA vem colaborando para organizar a utilização de agrotóxico na produção de alimentos, de modo a favorecer as ações para a proteção da saúde humana. No âmbito do monitoramento de resíduos em alimentos, um dos principais resultados do PARA é a evidência da necessidade de desenvolver um planejamento estratégico que possa reduzir os efeitos nocivos do uso inadequado dos agrotóxicos. Isso corrobora com a estratégia e necessidade do

¹ <http://sindiveg.org.br/na-midia-resultado-do-relatorio-2016-do-programa-de-analise-de-residuos-de-agrotoxicos-para-da-anvisa-revela-que-99-das-amostras-estao-livres-de-residuos-de-agroquimicos/>

² <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/12/anvisa-divulga-relatorio-sobre-residuos-de-agrotoxicos-em-alimentos/13-12-2016-agricultura.jpg/view>

envolvimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária na regulação e controle de agrotóxicos.”

Sobre tratados internacionais relacionados a saúde e ao ambiente

A Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho aponta violações de tratados internacionais no caso da aprovação do PL nº 6.299/2002, como a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores de 1983 e ratificada pelo Brasil em 1992. Por meio da Convenção nº 155 da OIT o Brasil fica obrigado a prevenir os acidentes e os danos à saúde em decorrência do trabalho, como as atividades laborais onde os agrotóxicos são manipulados.

O PL prevê uma série de flexibilizações que vão colocar as populações expostas, em especial de trabalhadores e trabalhadoras, em situação de vulnerabilidade maior do que as já observadas nos processos produtivos que envolvem a produção, armazenamento, transporte, comercialização e uso de agrotóxicos.

Essa modificação aliada a recém aprovada reforma trabalhista deixará gestantes e lactantes mais vulneráveis e susceptíveis a essas nocividades pela precarização das relações de trabalho instituídas.

A Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relacionada a segurança na utilização dos produtos químicos no ambiente de trabalho, também seria contrariada a partir da aprovação do projeto de lei, assim como a Convenção de Roterdã (sobre Procedimento de Consentimento para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos), adotada no Brasil a partir do Decreto 5.360 de 2005.

Ao permitir o uso de produtos onde as evidências de doenças crônicas graves já estão bem estabelecidas em estudos científicos, o PL também irá se contrapor ao princípio da precaução, que tem força de lei no Brasil e em diversos países, em especial na União Europeia, onde é considerado o mecanismo mais importante para a preservação da saúde e do ambiente ao prever que indícios de danos causados por um agente seriam suficientes para justificar sua revisão e até interromper a exposição das pessoas e dos ecossistemas.

O parecer favorável ao PL cita que a “avaliação de risco” seria obrigatória segundo tratados internacionais e que, o Brasil estaria contrariando essas

diretrizes ao proibir produtos que causam mutação, câncer, efeitos tóxicos para a reprodução e que são desreguladores endócrinos e causadores de malformações fetais (assim como a Europa). Este posicionamento é propositalmente confuso e parte de uma premissa equivocada: primeiro, o que os tratados da Organização Mundial do Comércio (OMC) determinam é que a restrição da comercialização de um produto se dê com base em avaliações técnico-científicas (como a avaliação de risco). Aliás, existe aqui uma divergência da OMC com outros organismos internacionais, pois ela defende o princípio da precaução como condição que “impõe” barreiras ao livre comércio. Essa posição é equivocada pois as restrições baseadas no princípio da precaução se dão com base em evidências técnicas e científicas bem fundamentadas e é fundante da legislação sanitária e ambiental dos países mais desenvolvidos do planeta.

Em relação ao Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias celebrado pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), não existem procedimentos contrários estabelecidos pela lei nº 7.802 de 1989. Esta informação consta em parecer da Anvisa, ratificado pela Advocacia geral da União (Parecer Cons. nº 89/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU):

O Acordo SPS, ao mesmo tempo em que exige de seus signatários avaliação de risco para tomada de decisões sobre medidas sanitárias, reconhece a cada país a prerrogativa de estabelecer um nível apropriado de proteção para seu território. (...) Assim, ao determinar que todos os produtos agrotóxicos, nacionais ou importados, que comprovadamente possuam os efeitos adversos à saúde humana listados nas alíneas do §6º, do artigo 3º, da Lei nº 7.802/89 sejam proibidos em seu território, o Estado brasileiro estabeleceu uma medida sanitária com fundamento científico, não discriminatória e baseada em um nível apropriado de proteção, atendendo aos ditames do Acordo SPS. Não se vislumbra, portanto, conflito ou incompatibilidade entre o dispositivo legal brasileiro e o Acordo SPS. ”

Nesse sentido, o parecer do relator do PL do veneno ignora esse posicionamento com relação ao Acordo SPS. Além disso, outros dois fatos merecem ser esclarecidos:

- a) Segundo o relator, o Brasil exclui da avaliação de risco as doenças que estão elencadas como proibitivas para registro segundo a legislação de 1989 (mutação, câncer, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal).

Isso não é verdade, uma vez que a avaliação de risco é um processo de quatro etapas, sendo que na primeira são identificados os efeitos que podem ser causados pelo agente. No âmbito da legislação de 1989, na primeira etapa, quando são identificados os efeitos acima, o agrotóxico não pode ser registrado, não sendo necessário calcular o risco, uma vez que é inaceitável que uma substância que cause esses efeitos extremamente graves e em geral irreversíveis possa ser colocada no mercado. São agravos que geram altos custos para o SUS e que causam muito sofrimento para os afetados, suas famílias e as comunidades.

- b) O conjunto de modificações do PL – retirar os critérios de proibição, restringir o monitoramento de agrotóxicos em alimentos e a divulgação desses resultados, fragilizar as ações de fiscalização e retirar a responsabilidade dos órgãos de saúde e de meio ambiente – fragilizaria as relações comerciais dos produtos brasileiros.

A aprovação do PL colocará o Brasil como um país onde a avaliação dos agrotóxicos não é feita pelos órgãos de saúde e ambiente, colocando em risco as pessoas e os ecossistemas, sujeitando o país a sanções comerciais, uma vez que os produtos comercializados estarão contaminados com produtos relacionados ao surgimento de doenças graves, e que também estão relacionados à extinção de espécies como as abelhas, fundamentais para a polinização.

O PL nº 6.299/2002, além de não propor concretamente nenhuma correção a possíveis contradições ao acordo SPS (que não existem como mencionado acima) se contraporá a diferentes tratados Internacionais relacionados ao trabalho, a saúde e ao ambiente.

O PL nº 6.299/2002 é a “lei do alimento mais seguro”?

Caso aprovado, PL nº 6.299/2002 permitirá o registro de produtos mais tóxicos que os já registrados no país, bem como o registro de produtos com potencial de causar mutação no material genético, câncer, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal.

Além disso, também restringe a divulgação das pesquisas de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, impedindo a população de ter conhecimento sobre o que está nos alimentos que consome.

A Constituição Federal define ainda a alimentação como um dos direitos sociais assegurados no Brasil. Este direito está diretamente expresso na definição de segurança alimentar e nutricional, formalmente colocada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), lei nº 11.346/2006, que orienta a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato da Presidência da República. Nos termos da LOSAN, a segurança alimentar e nutricional “consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”³.

Para isso, ainda segundo o Consea, “o modelo de produção e consumo de alimentos é fundamental para garantia de segurança alimentar e nutricional, pois, para além da fome, há insegurança alimentar e nutricional sempre que são produzidos alimentos sem respeito ao ambiente, com uso de agrotóxicos que afetam a saúde de trabalhadores/as, consumidores/as e da população em geral, sem respeito ao princípio da precaução, ou, ainda, quando há ações, incluindo publicitárias, que levam ao consumo de alimentos que fazem mal a saúde ou que induzem ao distanciamento de hábitos tradicionais de alimentação”.⁴ Esses

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm

⁴ <http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos>

conceitos também estão alinhados à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO/ONU).

Além do exposto, os pareceres das diferentes instituições (Anvisa, IBAMA, FIOCRUZ, INCA, CONSEA e outras) sobre o PL nº 6.299/2002 são taxativos quanto ao impacto negativo da aprovação dessa lei para a segurança alimentar e nutricional.

A aprovação do PL resultará num cenário ainda mais crítico sob a perspectiva da segurança alimentar e nutricional. Ao possibilitar o registro de produtos ainda mais perigosos que os já existentes no país ou que os permitidos em outros países certamente a indústria não buscará desenvolver produtos menos tóxicos para as demandas da agricultura brasileira, nem comercializar aqui os produtos menos tóxicos do seu portfólio.

Consequentemente, a resposta a essa pergunta é, **definitivamente não**, o PL 6.299/2002 não vai promover segurança alimentar e nutricional.

Já existe aparato legal para o registro mais rápido de produtos menos tóxicos? E em caso de “epidemias de pragas” nas lavouras?

Sim. A regulação de agrotóxicos no Brasil já prevê que os produtos menos tóxicos tenham prioridade na fila de análise de registro. Também em caso de incidência de uma praga para a qual não exista produto registrado, novos produtos também são priorizados nas filas de análise, sem prescindir das medidas de proteção quando diante da possibilidade de ocorrência de efeitos severos hoje considerados proibitivos de registro, como acima exposto.

Mesmo tendo essa prerrogativa, em 2013 foi aprovada a nº 12.873, conhecida como a **Lei de emergência fitossanitária**, bem como o decreto nº 8.133 de 28 de outubro de 2013. Essa lei foi aprovada rapidamente pelo Congresso Nacional, sob protesto de instituições da área da saúde, ambiente e organizações da sociedade civil pelo fato da lei prever a importação e uso de agrotóxicos que não tenham registro e, conseqüentemente, autorização de uso no Brasil, em situações em que for declarada emergência fitossanitária, ou seja, “epidemia” de uma praga.

Essa lei foi aprovada por conta da tentativa de utilização do agrotóxico benzoato de emamectina, fabricado pela empresa Syngenta, para o controle da lagarta *Helicoverpa armigera*. Todo o processo é detalhado no Dossiê Abrasco publicado em 2015 (p. 468-473). A aprovação da lei culminou na importação e utilização deste agrotóxico no Brasil, mesmo sem a aprovação conferida pelas autoridades competentes. Destaca-se que esse inseticida teve seu registro negado pela Anvisa em 2007 devido à sua elevada toxicidade para o sistema nervoso e a suspeita de causar malformação fetal. Em novembro de 2017 a Anvisa aprovou o registro definitivo do benzoato de emamectina, pois a empresa registrante teria apresentando novos estudos (que não foram publicizados) comprovando a suposta “inocuidade” deste agrotóxico.

Ou seja, vários dos problemas que sustentam os argumentos favoráveis à aprovação do PL nº 6.299/2002, na verdade já tem soluções previstas na legislação atual.

O parecer do IBAMA destaca que as longas e demoradas filas de pleitos registro estão mais relacionadas com portfólios das indústrias do que com a necessidade de controle de pragas e de apresentar alternativas a incidência de resistência a determinados produtos. Segundo pesquisa da Anvisa e da Universidade Federal do Paraná (UFPR) publicada em 2012, cerca de 50% dos produtos registrados no país não eram disponibilizados para venda. Outro estudo, também da UFPR, mostra que 20% dos produtos que estavam na fila de registro na Anvisa em 2014 estavam em fase de banimento na Europa, reforçando a compreensão de que poderá haver restrições à comercialização de produtos produzidos no Brasil em outros países.

Algumas perguntas em aberto...

O PL nº 6.299/2002 traz algumas modificações que revelam questões ainda não esclarecidas adequadamente, conforme exposto a seguir.

Os produtos já proibidos no Brasil poderiam voltar a ser comercializados?

Essa é uma preocupação que deve ser levada em conta caso o PL seja aprovado, constituindo um fator a mais de preocupação.

Caso a proibição tenha ocorrido por conta dos efeitos hoje apontados como proibitivos para fins de registro, é possível que as indústrias apresentem novos pleitos a serem submetidos por órgãos que não tenham a experiência com análises sobre a saúde e ambiente.

Produção de produtos para exportação sem a necessidade de registro: o Brasil pode ser um parque industrial de agrotóxicos já proibidos, como os organoclorados?

Assim como todo o processo de justificação e aprovação do PL que ocorre com os interesses não totalmente claros, vários pontos da lei são obscuros, como a possibilidade de, aparentemente permitir a produção para a exportação de agrotóxicos já banidos no Brasil, como os organoclorados.

O PL do veneno prevê a “[substituição do] registro de produtos quando estes forem destinados apenas à exportação por um comunicado de produção para exportação, dispensando o fabricante da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais”.

Essa possibilidade que se abre a partir do PL de veneno é extremamente preocupante porque não considera os riscos relacionados ao processo de produção industrial de agrotóxicos, assim como os riscos ocupacionais e as contaminações ambientais decorrentes do lançamento dos rejeitos industriais no ambiente. O caso Shell-Basf ocorrido na cidade de Paulínia é um exemplo do

que pode ocorrer durante o processo de fabricação dessas substâncias: contaminação do ar, solo e lençóis freáticos, casos de morte, câncer e malformações na população do entorno e dos trabalhadores da fábrica. Igualmente, o PL do veneno, salvo melhor juízo, permitiria a produção de produtos já proibidos no Brasil, como os organoclorados, que ainda podem ser usados em situações especiais segundo a convenção de Estocolmo como a utilização para o controle de vetores em países da África.

Nesse caso, além do PL permitir que o Brasil seja o mercado de produtos proibidos em outros países ao permitir o registro de produtos muito perigosos para a saúde e o ambiente, sem a avaliação dos órgãos especializados, também seria possível produzir aqui produtos ainda mais tóxicos.

Quanto se gasta de recursos públicos para tratar as intoxicações e contaminações por agrotóxicos?

OS CUSTOS INVISÍVEIS DOS AGROTÓXICOS PARA A SAÚDE E PARA O AMBIENTE: O Papel do PL do Veneno para que o Brasil afunde como Paraíso Infernal da Poluição

Em relação ao papel do Estado frente aos agrotóxicos, é fundamental garantir a defesa dos bens públicos e comuns. Isso significa que o Estado e suas instituições jamais podem abrir mãos de proteger a vida e a saúde dos cidadãos e do ambiente em nome da “defesa vegetal” e da saúde econômica do agronegócio.

Uma forma de avaliar como a sociedade e o Estado atuam na defesa da vida, da saúde e do ambiente é analisar os custos econômicos dos agrotóxicos e seus efeitos. Estes podem ocorrer com a saúde humana em três principais grupos populacionais: trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais onde são pulverizados os agrotóxicos, e os consumidores de alimentos contaminados. Os efeitos ambientais estão relacionados aos desequilíbrios provocados pela contaminação dos ecossistemas, da água, solo e ar.

Mesmo sem a implementação do PL do Veneno, o Brasil ainda tinha muito a avançar nessa matéria para alcançar um estágio próximo a países que buscam proteger a saúde de seus cidadãos, inclusive os EUA e os da Europa. Cresce no mundo a importância dos princípios da precaução e do poluidor pagador, junto com a consciência pública dos riscos dos agrotóxicos. Isso é demonstrado pela tendência mundial e em certos países da redução do consumo global e por área plantada dos agrotóxicos nas duas últimas décadas. Vários países têm reduzido anualmente o emprego de agrotóxicos, como a Suécia, Noruega, Alemanha, Holanda e mesmo países como a Indonésia e a Guatemala, chegando a taxas de redução entre 33 e 75%, sem com isso diminuir a produtividade e os ganhos econômicos na produção em diversas culturas. Enquanto isso, no Brasil, tais princípios continuam a ser feridos e o consumo aumenta, tornando o país, um dos maiores usuários do planeta de venenos agrícolas.

Existem no Brasil poucos estudos sobre os custos dos agrotóxicos sobre a sociedade, e interesses políticos e econômicos reforçam a invisibilidade dessas informações. Estudo publicado em 2009 apenas no Estado do Paraná pela importante revista *Ecological Economics*⁵ mostra que, no pior cenário, o custo associado à intoxicação aguda pode representar até US\$ 149 milhões apenas para este estado. Isso significa que, para cada dólar gasto com a compra dos agrotóxicos nesse Estado, cerca de US\$ 1,28 poderiam ser gerados em custos associados com a intoxicação, principalmente os custos de tratamento de doenças e os custos sociais decorrentes do afastamento do trabalho. E isso não inclui os possíveis custos associados a doenças crônicas futuras (como o câncer), ou ainda os custos para as gerações futuras decorrentes do desequilíbrio ambiental.

Outro estudo⁶ mostra como o uso de agrotóxicos no Brasil ilustra o que pesquisadores denominam de “Paraísos da Poluição” justamente por não adotarem políticas de proteção à saúde humana e ao ambiente, sem deixar claro os impactos disso. Caso o Brasil gastasse proporcionalmente o mesmo que os EUA com o controle e a fiscalização de agrotóxicos, o valor seria de R\$ 14 bilhões, ou 5,8% do PIB agropecuário, um valor muito maior que o atualmente empregado para esta finalidade.

Portanto, o chamado PL do Veneno representa um enorme retrocesso sanitário, ambiental e civilizatório. Coloca Brasil na contramão mundial, inclusive com implicações econômicas futuras. O PL desmonta o amplo arcabouço legal e estrutura institucional vigente, que só não avança mais pela lacuna entre a legislação e a prática, assim como pelos subsídios fornecidos aos agroquímicos, tratados equivocadamente como “insumos agrícolas”. Não se trata de ser contra a agricultura brasileira, mas sim de adotar medidas para que o desenvolvimento desta caminhe junto ao direito à vida, à promoção da saúde humana e à proteção ambiental. O desenvolvimento econômico não pode e não deve ser um obstáculo à vida e à saúde pública, devendo estar junto e a serviço dos elementos fundamentais ao verdadeiro progresso.

⁵ Soares WL ; PORTO, M. F. Estimating the social cost of pesticide use: An assessment from acute poisoning in Brazil. *Ecological Economics*, v. 68, p. 2721-2728, 2009.

⁶ Brito, LH. O Consumo Brasileiro de Agrotóxicos sob análise da curva ambiental de Kuznets. Monografia, Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2016.

**O uso de sementes transgênicas diminui o uso de agrotóxicos?
Está comprovado que os alimentos transgênicos são seguros?
Por que devemos nos preocupar com os transgênicos?**

O cultivo de lavouras transgênicas tem relação direta com o uso de agrotóxicos. Após a liberação do plantio de sementes transgênicas no Brasil houve um aumento exponencial do uso de agrotóxicos⁷. Isso ocorre porque a maior parte destas sementes são tolerantes a herbicidas, uma classe de agrotóxicos utilizada para aniquilar plantas não-desejáveis, resultando no aumento da utilização desses herbicidas. Por outro lado, o uso de transgênicos favorece as plantações de monoculturas em grandes latifúndios, ou seja, grandes extensões de terra plantadas com uma única espécie de planta (e.g. soja, milho) que criam o ambiente propício para a proliferação das espécies espontâneas – chamadas de “pragas” no modelo de produção dependente de insumos químicos – que tem mais afinidade por essas plantas. Conseqüentemente, aumenta-se também a utilização de outras classes de agrotóxicos, como inseticidas, fungicidas e outros.

Igualmente, o sistema de regulação dos transgênicos também é precário. A autorização de comercialização de transgênicos no Brasil se dá no âmbito da CTNBIO (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), que é uma instância colegiada multidisciplinar cuja autorização das tecnologias se dá por meio de voto.

A maioria dos pesquisadores que se manifestam, por meio do voto, em defesa da aprovação das plantas e animais transgênicos nesta Comissão tem grandes conflitos de interesses com as indústrias que os fabricam.

Por fim, também tem sido denunciado que a aprovação das plantas transgênicas pela maioria dos membros da CTNBIO ocorre sem avaliação dos estudos dos possíveis impactos para a biodiversidade, o fluxo do material genético para outros vegetais e, principalmente se seriam seguros para o consumo humano mediante os alimentos, por meio de estudos crônicos com animais de laboratório, que sequer são apresentados pelas indústrias na grande maioria dos casos.

⁷ Almeida et al, 2017.

Diretamente relacionado ao PL nº 6.299/2002 está a tramitação no Senado Federal do PLC nº 34/2015, de autoria do deputado Luiz Carlos Heinze (PP/RS), que pretende alterar a Lei de Biossegurança para que sejam rotulados apenas alimentos que contenham 1% ou mais de transgênicos em sua composição. O PL nº 34/2015 agrava o cenário pois também obriga que o uso de transgenia (modificação genética) nos alimentos seja comprovado por meio de análise em laboratório. Digno de nota é que essas análises não são triviais e, certamente, a capacidade analítica dos laboratórios de saúde pública brasileiros não darão conta de realizar o monitoramento dos alimentos consumidos pela população. Considerando que mais de 90% da soja e milho cultivados no Brasil são geneticamente modificados e são a base de muitos alimentos, em especial dos alimentos ultraprocessados, não há necessidade de comprovação adicional. Conseqüentemente, o PLC nº 34/2015 retira o direito de escolha sobre o consumo ou não de produtos transgênicos da sociedade, representando mais uma violação de direitos fundamentais.

1.2.4 Técnica e ciência em defesa do lucro: uma visão da Embrapa sobre o PI do veneno

Considerações sobre a posição da Embrapa frente ao Projeto de Lei 6.299/2012 e suas conseqüências para sociedade

1. As partes anteriores desse Dossiê apresentaram os argumentos contrários a aprovação do PL 6.299/2002 e seus apensados publicados de forma transparente por instituições e órgãos da área do direito, da saúde e do meio ambiente e diversas organizações da sociedade civil.
2. Uma das modificações mais preocupantes do PL é a retirada da responsabilidade da análise e da atuação na deliberação/veto dos órgãos da saúde (ANVISA) e do meio ambiente (IBAMA) sobre o registro de agrotóxicos nas suas respectivas áreas de expertise, transferindo para o MAPA a exclusividade do poder decisório, apesar de ter sua atuação voltada apenas à análise da eficácia agronômica e dos aspectos econômicos nessa matéria.
3. A EMBRAPA, por sua vez, foi a única instituição pública de pesquisa que parece ter se manifestado de forma favorável à aprovação do PL 6.299/2002, por meio de uma Nota técnica obliqua aos seus ritos usuais, visto ser a nota assinada apenas por dois técnicos, um deles chefe de uma Unidade e outro ex-empregado da Syngenta.
4. A Nota, embora não tenha sido encontrada inicialmente no site oficial da empresa pública, foi disponibilizada, a priori, na internet pelo portal <http://www.leidoalimentomaisseguro.com.br>, organizado pelas Associações Nacionais do Produtores de Milho, Algodão e Soja, que representam o grande agronegócio, o que pode sugerir um exemplo de conflito de interesses científico, onde o setor privado se transforma em porta voz de uma instituição pública de pesquisa, onde o interesse público deveria prevalecer.
5. Esse posicionamento ressalta o viés descuidado e essencialmente econômico sobre um tema de tamanha complexidade, que pode impactar gravemente e irreversivelmente a sociedade brasileira, gerando

doenças nas populações humanas e impactos ambientais em escalas sem precedentes na biodiversidade.

6. A manifestação da Embrapa atropela ainda uma hipótese agronômica científica fundamental a ser tratada preliminarmente no tema: **os agrotóxicos são realmente necessários para garantir a modernização da agricultura e o aumento de sua produtividade?**
7. Debruçando-se nesse problema, diversos estudos no mundo apontam que a inovação na agricultura não é representada pelo maior uso de insumos, muito menos de agrotóxicos. O presente-futuro da agricultura é o seu perfeito e efetivo alinhamento com a percepção de saúde e equilíbrio ambiental.
8. Em verdade, o uso de substâncias químicas que representem qualquer risco à saúde e ambiente na agricultura está na contramão do progresso. A inovação na agricultura não é mais veneno; é o "sem veneno".
9. Estudo realizado no Brasil entre os anos de 2000 a 2012 demonstram a inexistência de correlação entre o consumo de agrotóxico e o aumento da produtividade em três das mais expressivas commodities agrícolas do país, ou seja: algodão, milho e soja. Expoente do agronegócio, a soja é de longe a maior consumidora de agrotóxicos do país - sozinha consome em média 45% de todo agrotóxico comercializado no Brasil. No entanto, sua produtividade cresceu apenas 9,5% em 13 anos, enquanto que o consumo de agrotóxicos por unidade de área foi de 124% no mesmo período.
10. Constata-se, portanto, que mesmo na lógica do modelo cartesiano de agricultura intensiva tradicional, os dados oficiais agregados disponíveis indicam não apresentam uma relação estatisticamente significativa entre maior consumo de agrotóxicos e maior produtividade. Na realidade, essa correlação só é identificada fortemente quando se trata de descrever a estratégia publicitária da indústria dos agrotóxicos para justificar a venda de seus produtos aliada ainda a produção de sementes que forcem a venda casada de agrotóxicos, como é o caso das sementes geneticamente transgênicas resistentes a herbicidas.
11. É importante destacar os estudos científicos que comprovam o aumento de produtividade, ou mesmo de taxas extremamente elevadas de

produtividade em diversas culturas sem o uso de qualquer produto tóxico, como o tomate orgânico, cenoura, citros, uva, e até mesmo a soja, desenvolvidos até mesmo dentro da Embrapa.

12. As prioridades estratégicas da Embrapa não devem estar submetidas aos interesses das grandes transnacionais. A EMBRAPA é uma Empresa Pública, estratégica para a sociedade brasileira e que vem desenvolvendo pesquisas no campo da Agroecologia, da Produção Orgânica e voltadas para o fortalecimento e autonomia da Agricultura Familiar. Essas devem ser as prioridades de uma instituição pública de tamanha respeitabilidade no campo da agronomia. A autonomia e soberania da Embrapa frente aos interesses das indústrias também podem contribuir para a segurança e soberania alimentar e nutricional do país.

Jaguariúna, 15 de maio 2018

NOTA TÉCNICA

Robson R. M. Barizon ⁽¹⁾ & Marcelo A. B. Morandi ^(1*)

Substitutivo Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 - Política de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins.

A agricultura é um dos setores mais inovadores da economia brasileira. Ao longo das últimas décadas foi construído um arranjo efetivo de inovações e tecnologias para produzir alimentos, fibras e bioenergia em regiões tropicais. As inovações agrícolas e seus benefícios sociais e econômicos têm sido fundamentais para o Brasil.

A agricultura brasileira apresenta uma dinâmica intensa, muitas vezes não observada em outros países, que exige um constante desenvolvimento tecnológico, principalmente no que se refere aos aspectos fitossanitários. É fato notório que o processo de registro de agrotóxicos no Brasil é extremamente moroso e precisa de maior celeridade. Neste sentido, o aprimoramento e a harmonização de leis é tarefa necessária no que se refere aos agrotóxicos para tornar os regulamentos e procedimentos mais eficientes, modernos e equitativos.

Tão importante quanto evitar ou até proibir tecnologias que podem causar danos ou trazer riscos, é permitir o acesso rápido a tecnologias que, à luz do melhor conhecimento disponível, sejam consideradas úteis e seguras.

A existência de um marco regulatório previsível e funcional contribui para um ambiente juridicamente seguro, o que resulta em maiores investimentos em inovação e segurança. O sistema regulatório de agrotóxicos deve ser ágil, funcional e cientificamente embasado para que a agricultura desenvolva de modo sustentável e preserve sua competitividade internacional e seu papel social no país.

¹ Pesquisadores da Embrapa Meio Ambiente e membros do Portfólio Manejo Racional de Agrotóxicos. *Chefe-Geral da Embrapa Meio Ambiente

Neste sentido, a adequada disponibilização no mercado de produtos fitossanitários para atender à pujante agricultura praticada no Brasil é vista como essencial. Assim, iniciativas que venham a contribuir para a melhoria dos processos relacionados a este quadro são vistas de forma satisfatória, uma vez que, como já exposto, o processo de registro de agrotóxicos atualmente apresenta uma morosidade incompatível com as necessidades do setor.

A primeira constatação da proposta é a substituição do termo “agrotóxico” pelo termo “produto fitossanitário”, o que representa uma mudança positiva, uma vez que o uso do termo agrotóxico é bastante questionável do ponto de vista toxicológico. O uso deste termo é contraditório com o próprio processo regulatório, que tem como objetivo principal assegurar a proteção à saúde humana e ao meio ambiente, com a autorização apenas de produtos que apresentem segurança do ponto de vista toxicológico, quando utilizados em conformidade com as práticas agrícolas preconizadas no processo de registro.

Um dos principais fatores relacionados à morosidade dos processos de registro de pesticidas no Brasil é a excessiva burocracia observada. Assim, toda medida que busca reduzir os trâmites regulatórios sem colocar em risco a integridade técnica da avaliação merece ser destacada. A simplificação do registro de produtos equivalentes ou genéricos, como contemplado nesta proposta, será de grande utilidade para imprimir maior dinâmica às avaliações e representa um importante avanço para a desburocratização, o que deverá impactar de forma muito positiva para a redução dos prazos dos processos de registro. Também com o objetivo de reduzir a morosidade do processo de registro e que merece destaque é o cancelamento do registro para produtos não comercializados até dois anos após a autorização para tal atividade, com o objetivo de desestimular processos de registro que visam apenas a proteção de mercado da empresa registrante e que sobrecarregam a estrutura regulatória. Entretanto, a redução da burocracia no processo de registro é um desafio considerável e medidas adicionais que busquem maior eficiência de todo o sistema regulatório talvez sejam necessárias para atingir uma maior diligência nos pleitos de registro.

Outro ponto relevante do PL é a designação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como o órgão registrante dos agrotóxicos e afins, que passa a coordenar todo o processo de registro, estabelecendo os critérios de prioridades de análise,

de acordo com as demandas fitossanitárias, além de estabelecer procedimentos para o registro, incluindo as reavaliações de produtos. Trata-se de medida com grande potencial para reduzir a burocracia constatada em todo o processo atual, em que os três órgãos responsáveis pelo registro (MAPA, Ibama e Anvisa), atuam de forma independente, gerando sobreposições de esforços, inconsistências nos fluxos dos processos e insegurança jurídica. Entretanto, é importante salientar que a atuação dos órgãos de saúde e meio ambiente no processo regulatório é essencial para garantir a segurança do uso destes produtos para a saúde humana e o meio ambiente. Assim, é importante que se busque um equilíbrio institucional, visando ao mesmo tempo maior eficiência processual, que pode ser alcançada com a coordenação do MAPA, e também assegurando que todos os aspectos toxicológicos e ambientais sejam considerados ao integrar de forma adequada o Ibama e Anvisa a esta nova estrutura regulatória proposta no projeto de lei.

A proposta também apresenta avanços quando propõe a adoção da metodologia da análise de risco em substituição à análise de perigo, atualmente utilizada nas avaliações regulatórias. A análise de risco é utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e caracteriza-se por considerar também a exposição ao pesticida e não somente suas características intrínsecas. Cabe aqui destacar, entretanto, que nesta proposta de PL elimina-se qualquer critério de exclusão baseado no perigo, como a carcinogenicidade e mutagenicidade. Este é um ponto fundamental da proposta e que merece ser debatida em profundidade, haja vista que não há um consenso mundial sobre o tema. A prática dos Estados Unidos da América se alinha com a presente proposta, onde se utiliza exclusivamente a avaliação de risco. Porém, na União Europeia em um espectro mais conservador, se utilizam de critérios de exclusão conjuntamente com a avaliação de risco. Assim, dada as características ainda presentes em nosso país, com a existência de grande contingente de produtores com baixo perfil tecnológico e problemas na fiscalização de venda e uso de produtos fitossanitários, é necessário maior cuidado na disponibilização de produtos com perfil de maior risco, sem a implementação de outras práticas que garantam o correto uso dos produtos conforme preconizado nas boas práticas agrícolas.

Da mesma forma, outros pontos da proposta são polêmicos e merecem um maior debate. É fato que os atuais prazos de registro, que se estendem por anos, são incompatíveis com as necessidades da agricultura. Porém, também é preocupante o estabelecimento de

prazos que não garantam a adequada avaliação dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, assim como os aspectos agronômicos. O prazo de um ano para o registro de novos produtos, por exemplo, não parece ser suficiente para finalizar todas as avaliações necessárias e é inferior aos prazos de registro de países com estruturas regulatórias consistentes.

O Brasil dispõe de uma rede estruturada de empresas privadas de tecnologia voltadas a atender as demandas para geração de informações toxicológicas, ambientais e físico-químicas de pesticidas e suas formulações para fins regulatórios. Também possui universidades e instituições de pesquisa públicas e privadas com estrutura e capacitação suficientes para a prestação de serviços com tais propósitos. Assim, mais importante que incluir instituições de ensino e pesquisa como prestadores de serviço nesta temática é assegurar que todas as instituições, sejam elas empresas de tecnologia ou universidades, sejam acreditadas pela norma de Boas Práticas de Laboratório (BPL). Esta medida assegura qualidade e credibilidade às informações apresentadas pelas empresas registrantes e é um critério internacional exigido pelos principais órgãos reguladores do mundo, como a USEPA nos Estados Unidos e EFSA na União Europeia.

Por fim, observa-se que no PL não são estabelecidos prazos de reavaliação dos produtos fitossanitários registrados. Esta é uma medida que vem sendo utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e que possuem um robusto sistema regulatório. Com esta medida, busca-se trazer maior segurança à saúde humana e ao meio ambiente, pois revisa periodicamente as informações toxicológicas e ambientais geradas após o registro do pesticida. Mesmo que este procedimento eventualmente leve a um aumento das demandas dos órgãos regulatórios, é essencial que estes prazos para reavaliação sejam considerados no PL.

Diante do exposto, a proposta apresenta avanços em relação à legislação atual. Destaca-se que os avanços devem se dar à luz do melhor conhecimento disponível, para que a proposta traga maior celeridade ao processo de registro de agrotóxicos, com garantia à disponibilidade de ferramentas adequadas para o manejo fitossanitário da produção agropecuária brasileira e, ao mesmo tempo, assegure a minimização de riscos à saúde da população, dos agricultores e do meio ambiente.